



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 51/2023

Demandante: ÁLVARO DJALÓ DIAS FERNANDES

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Brito Veiga Moniz Lopes, designado pelo Demandante

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque – designado pela Demandada

DECISÃO ARBITRAL

A. O Demandante

ÁLVARO DJALÓ DIAS FERNANDES, (adiante designado Djaló) veio apresentar a presente ação para revogar a decisão condenatória proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 28/06/2023, tendo o presente recurso para este Tribunal dado entrada a 10 de julho de 2023.

B. A Demandada

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (adiante designada como FPF) como Demandada, foi devidamente citada para a ação principal e pronunciou-se tempestivamente nos termos constantes da contestação que apresentou em 21 de Julho de 2023.

C. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Pedro Moniz Lopes, designado pelo Demandante e Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do



Tribunal Arbitral do Desporto

Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 19 de Julho de 2023 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

D. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

E. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para "administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto", nos termos dos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a), ambos da LTAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 "competem ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ..., no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", estipulando o referido nº 3 que – "O acesso ao TAD [só] é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina...".

É conseqüentemente a instância competente para dirimir o presente processo.

F. Valor da Causa

Ambas as partes indicaram como valor o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor indeterminável.

Estando em causa para além da aplicação de pena de multa também a sanção de suspensão por um jogo, que poderá ter expressão pecuniária mas que não é realmente determinável, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e



Tribunal Arbitral do Desporto

um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

G. Outras matérias

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que pudessem ressaltar e desde logo obstar ao conhecimento do mérito da presente causa ou que necessitem de aqui ser decididas.

H. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, o Demandante, ÁLVARO DJALÓ DIAS FERNANDES, peticiona a revogação do acórdão emitido no Proc. N.º 81 -22/23 de 27 de Junho de 2023, proferido pela seção profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenado pela infracção disciplinar p.p. pelo artigo 158.º alínea e) (Injúrias e ofensas à reputação) em um jogo de suspensão e na multa de 330€ (trezentos e trinta euros).

Ao mesmo tempo, a título incidental e na mesma peça processual, veio o Demandante requerer a suspensão dos efeitos de tal acórdão através de procedimento cautelar, o qual foi processado e decidido junto do TCAS.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Enquadramento alegado pelo Demandante considerado mais relevante

- (i) Que a decisão disciplinar decisão de condenação, se traduz “numa versão afastada da sucessão de factos que realmente ocorreram”, afirmando claramente o Demandante que não praticou a infração.
- (ii) Concretizando, o Demandante refere e enumera uma sucessão de factos os quais provam que a infração não ocorreu, pelo que não existe o preenchimento dos elementos típicos da infração que lhe é imputada.
- (iii) Quer porque os factos não são os descritos na acusação e depois no acórdão, quer porque da parte do Demandante existe “ausência de intencionalidade” na sua atuação, pelo que “não há porque manter a imputação ao Demandante de uma conduta a título doloso, ficando necessariamente prejudicada a condenação pela prática da infracção p. e p. pelo art. 158. al e), do RD.”
- (iv) Consequentemente “padecendo assim a decisão recorrida de erro de julgamento nos pressupostos de facto e de direito, pelo que deve ser revogada.”
- (v) Subsidiariamente, afirma que face ao “circunstancialismo envolvente que aponta necessariamente numa direcção de diminuição da ilicitude e da culpa da infracção que porventura se entenda subsistente.
- (vi) Devendo ainda, nos termos do “disposto nos art. 53.º e 60.º do RD, sempre havendo, ao menos, de se concluir pela necessidade de atenuação especial da pena aplicada”.

Conclui que o pedido de arbitragem necessária deve ser admitido, e requerendo a revogação da decisão recorrida e reconhecer que o Demandante não incorreu em responsabilidade disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

J. Contesta a Demandada FPF afirmando, sinteticamente,

- A) Que os actos pelos quais o Demandante foi condenado no acórdão revidendo estão verificados pelas imagens de videovigilância juntas ao processo disciplinar.
- B) Que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afecte a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- C) Que o acórdão se encontra adequadamente fundamentado e não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- D) Insiste que os factos ocorreram como consta na matéria dada como provada no acórdão do CD da FPF
- E) E que o fez de forma intencional “na direção dos adeptos da equipa adversária, tendo acertado no ARD que se encontrava à entrada do túnel de acesso aos balneários.”
- F) Que “A conduta mantida pelo Demandante é reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que está adstrito, por força das disposições legais e regulamentares.”

Termina afirmando que se deve considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados com as demais consequências legais.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Sequência Processual

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 10 de julho de 2023.

A Demandada a 21 de Julho apresentou tempestivamente a sua contestação e fez a junção aos autos do Processo Disciplinar 81-2022/23.

A 18 de julho de 2023 foi considerado constituído o colégio arbitral nos termos do artigo 36º da LTAD.

A 3 de agosto de 2023 foi elaborado o despacho nº 1 o qual saneou o processo, referiu-se à prova junta e designou data para audiência de prova e alegações para o dia 11 de setembro de 2023.

A 8 de setembro, em face do conhecimento e entrada em vigor da Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto (lei da amnistia), deu-se sem efeito a audiência antes designada para 11 de setembro e notificaram-se as partes para dizerem o que tivessem por conveniente quanto à aplicação dessa lei.

Ainda a 8 de setembro de 2023 o Demandante juntou aos autos um requerimento pugnando pela aplicação da amnistia, enquanto que a Demandada nada disse relativamente ao despacho nº 2 no prazo que lhe foi dado.

L. O Direito

Questão Prévia – Preenchimento dos pressupostos de aplicação da medida de amnistia ao abrigo da Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto

Analisando, temos que a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto entrou em vigor a 1 de setembro de 2023 conforme se constata no seu artigo 15º.



Tribunal Arbitral do Desporto

O âmbito da lei está consagrado no artigo 2º nº 2 alínea b) no que respeita à matéria que interessa aos presentes autos, lendo-se o seguinte:

“1 — ...

2 — Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) ...

b) **Sanções relativas a infrações disciplinares** e infrações disciplinares militares **praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.**

Por sua vez o artigo 6º com a epígrafe Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares) vem afirmar que:

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares **que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão** ou prisão disciplinar.”

A mesma lei apresenta no artigo 7º as exceções à sua aplicação em determinados casos, fixando nº 1 alínea j) o seguinte:

“1 — Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

...

j) Os reincidentes;”

Ora, no caso em concreto destes autos o Demandante foi condenado no processo disciplinar em causa às seguintes sanções:

1) um jogo de suspensão, e

2) multa de 330€ (trezentos e trinta euros),

pela prática de uma infração ao disposto no p. e p. pelo art. 158. al e), do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

A infração foi praticada no dia 27 de Fevereiro de 2023, ou seja, antes de 19 de junho de 2023 e estando assim no âmbito temporal abrangido pela lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto.

A pena aplicada no processo disciplinar foi de suspensão de 1 jogo, ou seja, não foi aplicável pena superior a suspensão conforme previsto no referido artigo 6º.

Por último, a lei tipifica as exceções no seu artigo 7º, sendo que a possível exceção de aplicabilidade, a reincidência do Demandante, não se verifica no caso, conforme se pode constatar através do cadastro disciplinar presente no processo disciplinar 81-2022/23, junto aos autos.

O Demandante não recusou a Amnistia antes a invoca a seu favor.

A lei da amnistia é de aplicação imediata e deve ser aplicada “pelo juiz da instância do julgamento ou da condenação” (vd. artigo 14º da Lei 38-A/2023), o que, por analogia, se deve entender ser o presente Colégio Arbitral.

Face ao explanado acima conclui este Colégio Arbitral que deve ser aplicada ao caso concreto a lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, sendo amnistiada a infração que levou à condenação do Demandante através do acórdão de que recorreu.

M. Decisão

Nestes termos e pelo exposto, decide-se:

- a) A extinção, por amnistia, da infração disciplina constante no acórdão recorrido no âmbito do processo disciplinar nº 81-2022/23, que condenou o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante pela prática do ilícito pelo artigo 158.º alínea e) em um jogo de suspensão e na multa de 330€ (trezentos e trinta euros).

- b) Determinar que, quanto às custas arbitrais, se deve observar o disposto no artigo 536.º n.º 1 e n.º 2 alínea c) do Código de Processo Civil, aplicável por força das disposições conjugadas do artigo 61.º da Lei do TAD e do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo as custas repartidas em partes iguais entre Demandante e Demandada, nada havendo a decidir quanto a custas da providência cautelar que foram tramitadas no TCAS.

Lisboa, 13 de Outubro de 2023.

Notifique-se.

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Dr. Pedro Brito Veiga Moniz Lopes e Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.